



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

EMENDA ao Projeto de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 550 / 2025

ADITIVA

Art. 1º Acrescenta o Artigo 2º renumerando os demais ao PL 550/2025 com a seguinte redação

3º A Secretaria de Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal (SEMA), será o órgão responsável pela administração do Parque, conforme previsão do inciso III do Artigo 47-A da Lei Nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 550/2025 tem por objetivo explicitar e consolidar a competência administrativa do Parque junto à Secretaria de Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal (SEMA), em estrita consonância com o ordenamento jurídico municipal vigente.

Ressalta-se, desde logo, que a proposição não incorre em vício de iniciativa nem configura invasão de competência do Poder Executivo, uma vez que a atribuição da administração de parques e áreas verdes à SEMA já se encontra expressamente definida no inciso III do artigo 47-A da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021. Assim, a emenda limita-se a reproduzir, esclarecer e harmonizar no texto do Projeto de Lei nº 550/2025 uma competência previamente estabelecida em lei, sem inovar na estrutura administrativa, sem criar novas atribuições, órgãos, cargos ou despesas públicas.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que não há vício de iniciativa quando o Poder Legislativo promove ajustes normativos que não alteram a organização administrativa nem criam novas competências, mas apenas explicitam ou reafirmam atribuições já previstas em lei. Nesse sentido, o STF tem decidido que é constitucional a atuação legislativa que se limita à normatização de políticas públicas ou à explicitação de competências previamente instituídas, desde que não haja ingerência na gestão administrativa ou criação de encargos ao Executivo (v.g. ADI 3.254, ADI 2.867, entre outros precedentes).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui entendimento reiterado de que inexiste invasão de competência quando a lei municipal apenas consolida atribuições administrativas já estabelecidas em legislação anterior, sem interferir na discricionariedade do Chefe do Executivo, nem alterar a estrutura organizacional da Administração Pública.

A inclusão do dispositivo proposto confere maior segurança jurídica e clareza normativa, evitando interpretações divergentes quanto ao órgão responsável pela gestão do Parque, além de assegurar coerência e sistematicidade entre o Projeto de Lei nº 550/2025 e a legislação municipal já em vigor.

Sob o aspecto da gestão pública, a definição expressa do órgão administrador é essencial para garantir eficiência administrativa, adequada alocação de recursos, planejamento



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310031003500310035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

ambiental integrado e continuidade das ações de preservação, conservação e uso sustentável do espaço público, bem como o fortalecimento das políticas municipais de proteção ambiental e de bem-estar animal.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa o Projeto de Lei nº 550/2025, respeita a repartição constitucional de competências entre os Poderes, encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais, e atende plenamente ao interesse público.

S/S., 27 de janeiro de 2026

Lara Bernardi

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310031003500310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310031003500310035003A005000

Assinado eletronicamente por **Iara Bernardi** em **27/01/2026 09:44**

Checksum: **E8A23C051BA4DCB94009F8D86F642A367CE3A475ACE69CD5CA3F2A0D7ABE74F6**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310031003500310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.